

A

Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM ¹

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 – Prédio Minas, 2º andar – Serra Verde
Cep.: 31.630-900– Belo Horizonte/MG

ILMA. SRa. Presidente/Titular da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM

Processo nº: 1370.01.0006050/2022-71

Autuado: Cemitério Parque e Crematório Belo Vale

CNPJ: 10.700.249/0001-63

CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE, sociedade anônima inscrita sob o CNPJ 10.700.249/0001-63, situada na Av. Adair de Souza, nº 20 – B. Belo Vale, Santa Luzia/MG, CEP: 33.113-010, vem, tempestivamente, por seus procuradores que esta subscrevem (**Anexo 1**), com fulcro no art. 40, I do Decreto 47.383/2018², apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em virtude de **indeferimento de licença ambiental simplificada** constante do processo administrativo nº 1370.01.0006050/2022-71, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I-1 – TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no artigo 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão impugnada.

O parecer nº 17/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022, referente ao Processo

¹ Art. 41 Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do COPAM decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

² Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

administrativo nº 1370.01.0006050/2022-71 – Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 5237/2021, constante do (**Anexo 2**) foi elaborado pela equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana em 21/03/2022 e assinado pelo Analista Ambiental Thalles Minguta de Carvalho e pela Diretora Regional de Regularização Ambiental Camila Porto Andrade.

A decisão pelo indeferimento da licença ambiental simplificada foi publicada no Diário Oficial do dia 22/03/2022 (terça-feira).

Considerando que a decisão foi publicada em 22/03/2022, o prazo para contagem inicia-se em 23/03/2022 e encerra-se em 21/04/2022, de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I-2 – ENDEREÇAMENTO

Conforme estabelece o art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, competirá às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

No processo em comento, a autoridade responsável pelo proferimento da decisão de indeferimento da concessão da licença ambiental simplificada (LAS/RAS) foi o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana da SEMAD.

Assim, em se considerando que a SUPRAM Central Metropolitana consiste em órgão submetido à Semad, o presente recurso será apresentado perante a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, em estrito cumprimento do que dispõe o art. 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acima referido.

I-3 - RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso IV do art. 46 do Decreto 47.383/2018 há a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da tabela A do

Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto 38.886/1997, para que o recurso apresentado seja conhecido. Vejamos:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE - aprovado pelo Decreto 38.886 de 1º de julho de 1997.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe:

Art. 5º

(...)

*XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa:

*(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo **constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).** A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41** - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)*

A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (**Anexo 3**), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 47 do Decreto 47.383/2018, o Órgão responsável pela decisão recorrida deverá observar o cumprimento dos requisitos formais para interposição de

recurso, de forma a emitir parecer fundamentado capaz de subsidiar a decisão acerca do recurso pelo órgão competente.

Neste sentido, o Superintendente de Meio Ambiente da Central Metropolitana deverá exercer o juízo de admissibilidade, eis que presentes todos os requisitos exigidos, como tempestividade, legitimidade, instrução da peça processual e quitação da taxa de expediente.

III – DOS FATOS

Conforme consta no documento produzido pela autoridade ambiental e que integra esta defesa (**Anexo 2**), em 19/10/2021 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo nº 5237/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para regularização ambiental do empreendimento Cemitério Parque e Crematório Belo Vale, do empreendedor Cemitério Parque e Crematório Belo Vale Ltda.

As atividades foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Parques cemitérios”, código E-05-06-0, com área útil de 9,7 ha, e Crematório, código E-05-06-1, capacidade instalada 1.440 Kg/dia. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador incidem em classe 3, o que justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critério locacional.

O Cemitério Parque e Crematório Belo Vale localiza-se em área urbana do município de Santa Luzia – MG (**Anexo 4**) e tem como finalidade a prestação de serviço de velório, funeral, sepultamento, crematório e correlatos.

O empreendimento encontra-se em fase de operação, sendo que possuía a devida licença ambiental, concedida, em 2014, pelo município de Santa Luzia, a qual vigorou até 2018 (a Licença de Operação – LO nº 037/2014, emitida em 17/12/2014, e com validade até 03/12/2018 (**Anexo 5**)). Quando do pedido de sua renovação, ao verificar o porte do empreendimento, o município declarou-se incompetente para processar o pedido, indicando a competência da SEMAD.

A área total do empreendimento é de 20 hectares, conforme matrícula nº 51.421

(tendo está o registro anterior nº 39.732) e matrícula 52.680 (com registro anterior nº 39.731), (**Anexo 6**), cuja área útil atual é de aproximadamente 9,7 hectares, o que inclui área construída (aproximadamente 0,19 hectares) e área de sepultamento com jazigos (4,87 hectares da área já consolidada e 4,64 hectares da área em expansão para sepultamentos). A atividade do crematório dispõe de um forno crematório instalado, que possui aplicabilidade de cremação humana e capacidade de 1.440 kg/dia (aproximadamente 60 kg/h). A área do empreendimento está localizada sob coordenadas Lat. 19°46'39.56"S e Long. 43°54'36.88"O.

Informam os agentes ambientais no parecer de nº 17/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022, Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 5237/2021 que:

“Com relação ao licenciamento ambiental de cemitérios, a Resolução CONAMA nº 335/2003, dispõe em seu artigo 3º, alíneas c e d:

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

(...)

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado;

A mesma resolução, em seu artigo 5º, item I, prevê que:

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

A este respeito, não foi evidenciada no RAS a providência da realização de sondagem para análise do nível do lençol freático e caracterização do subsolo e, assim, não atendendo a norma expressamente aplicável.”

No relato constante do referido parecer, sustentam os agentes ainda que:

“Foi apresentada no RAS uma avaliação da fonte de emissão fixa, de 2021, que mediu os parâmetros de Materiais Particulados - MP e CO e, nos termos da Resolução Conama nº 316/2002, atestou conformidade para estes parâmetros. Não foi verificada evidência do atendimento da recomendação de realização de análise de emissões dos poluentes orgânicos persistentes e de funcionamento dos sistemas de intertravamento e teste de queima quando do comissionamento, nos termos da Resolução CONAMA nº 316/2002”.

Ainda com relação ao artigo 5º da resolução CONAMA 335/2003, os seus itens III e IV dispõem:

Art. 5º(...)

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;”

Em outro momento do relato, aduzem os agentes ambientais:

“Também é informado no RAS – Módulo 6 que “O empreendimento deverá elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS” (grifo nosso). Assim, apesar de aparentemente operacional,

a gestão de resíduos ainda carece de adequações.

(...)

Apesar de constar no RAS uma verificação de atendimento das normas ABNT NBR 7229 e NBR 13969, após esta verificação, a mesma indicou a necessidade de redimensionamento do sistema de sumidouro para a disposição do efluente sanitário tratado, ficando implícita a não observação de algum ponto das normas supracitadas.

(...)

Em análise aos autos do processo, identificou-se a ausência de consideração de um impacto relevante e fundamental, relacionado à água subterrânea.

(...)

Também não foi mapeado ou abordado qualquer impacto/mitigação relativo à fase de instalação da ampliação da área de sepultamento”.

Continuam os agentes a narrativa no sentido de que:

“Existe no empreendimento área de preservação permanente – APP vinculada ao córrego Serrador, afluente do Ribeirão Baronesa. Verifica-se que o empreendimento atinge parcialmente esta faixa de proteção em duas situações, no caso da área construída do acesso ao empreendimento e uma faixa do estacionamento. Com relação ao acesso ao empreendimento houve a intervenção em APP para abertura do acesso a partir da avenida Av. Adair de Souza, porém não tem-se evidenciado que o mesmo seja uma via pública.

(...)

Frisa-se que em verificação aos sistemas de registros do órgão, não se

verificou a existência de um Documento de Autorizativo para esta intervenção em APP apontada”

De tudo o que foi verificado e apontado, a equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana conclui que:

*“Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nas verificações realizadas, **considerando que não foi apresentada autorização ambiental válida para a intervenção em APP, considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam nº 217/2017, concomitante com os pontos técnicos não conformes expressos neste parecer, sugere-se o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento Cemitério Parque e Crematório Belo Vale**, do empreendedor Cemitério Parque e Crematório Belo Vale LTDA para a atividade de “Parques cemitérios”, código E 05-06-0, e “crematório”, código E 05-06-1, classe 3 no município de Santa Luzia - MG.” (grifos nossos).*

A despeito dos apontamentos identificados pelo Órgão Ambiental, vale dizer que o ponto utilizado para o indeferimento, com fundamento de não ser superável juridicamente, é o descumprimento do artigo 15, parágrafo único da DN COPAM 217/2017, que determina que o pedido de LAS / RAS só é juridicamente válido se houver regularidade em relação às demais autorizações, como outorga hídrica, DAIA, etc.

Levantou-se, nesse sentido, como irregularidade insuperável, a ausência de DAIA quanto às intervenções em APP – Área de Preservação Permanente, apontando-se o acesso e a região do estacionamento.

No entanto, há que se argumentar pela necessária reforma da decisão administrativa, visto tratar-se de uma área urbana consolidada, além de já ter, anteriormente, licença ambiental municipal na área (**Anexo 5**), com DAIA (**Anexo 7**), presumindo-se a regularização da intervenção.

Os demais pontos identificados sob o aspecto de ordem técnica são passíveis de serem inseridos enquanto condicionantes ou medidas mitigadoras e/ou compensatórias na Licença Ambiental.

Neste sentido, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados pelo órgão ambiental, como será apresentado a seguir.

IV – DO DIREITO

IV-1 – EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL ANTERIOR E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O empreendimento Cemitério Belo Vale possuía a devida licença ambiental, concedida, em 2014, pelo município de Santa Luzia, a qual vigorou até 2018 (**Anexo 5**). Quando do pedido de sua renovação, ao verificar o porte do empreendimento, o município declarou-se incompetente para processar o pedido, indicando a competência da SEMAD.

A empresa ora autuada então propôs novo processo de licenciamento ambiental de nº 5237/2021 na modalidade simplificada junto ao Órgão Estadual na tentativa de obtenção de regularização de suas atividades.

No entanto, em face de haver necessidade de supressão de vegetação (262 árvores) o referido processo foi extinto, vez que não havia pedido de DAIA, fundamentando-se no artigo 15 da DN 217/2017.

Assim, a empresa formalizou pedido de DAIA junto ao Instituto Estadual de Florestas. O documento de autorização para intervenção ambiental (DAIA) nº 2100.01.0042576/2021-07 foi concedido ao empreendimento em 28/09/2021 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizando o corte ou aproveitamento de 262 árvores isoladas nativas vivas, constituindo 4,64ha de área. (**Anexo 8**)

Após concedida o DAIA, a empresa ora recorrida formalizou o processo administrativo nº 1370.01.0006050/2022-71 para concessão de licença ambiental simplificada,

sendo surpreendida pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de não haver regularização das intervenções em APP.

Vale registrar que ao caracterizar o seu empreendimento via SLA – Sistema de Licenciamento Ambiental, a empresa ora recorrida respondeu objetivamente e claramente todas as informações que lhe foram questionadas. Uma das perguntas era exatamente se havia intervenções ambientais após 22/07/2008, o que a empresa corretamente respondeu “não”. Contudo, não há, na caracterização do empreendimento via SLA, o questionamento quanto a eventual existência de intervenções **anteriores a 22/07/2008**, o que, caso houvesse, teria oportunizado a ora recorrente a informar corretamente que “sim”, de forma a fazer juntada do DAIA já emitido em 2004 (**Anexo 7**).

A questão a ser evidenciada é que se o próprio Órgão Ambiental inseriu nas perguntas quanto à caracterização do empreendimento uma específica para auferir existência de eventuais intervenções ambientais após 22/07/2008, certamente tinha o propósito de creditar às intervenções anteriores a esta data o conceito quanto às ocupações antrópicas consolidadas, assim como da não aplicabilidade de DAIA corretivo para o caso de supressões de vegetação. Se não fosse assim, qual o propósito da pergunta se referir a esta data?

Observa-se que, pela imagem de Google Earth, de maio de 2008, ou seja, anterior à licença ambiental então vigente (2014 – 2018), que já haviam as intervenções narradas no parecer técnico, que careceriam de DAIA.

Não se levou em conta a existência de ato administrativo anterior, de concessão de regularidade ambiental do empreendimento, bem como do fato de tratar-se de empreendimento que carece da devida autorização / concessão do poder público municipal, sendo considerado de utilidade pública, nos termos da lei 1.545, de 28 de setembro de 1992 (Código de Posturas) do Município de Santa Luzia.

Nesse sentido, presume-se a regularidade ambiental plena, com o ato administrativo de 2014 (**Anexo 5**), sobretudo, após o conhecimento da existência da DAIA concedida no processo 0918117/03, de 2004 (**Anexo 7**).

Assim sendo, deve prevalecer a segurança jurídica e o princípio da proteção à segurança. Nesse sentido, explica ANTONIO RULLI NETO, no artigo Segurança Jurídica e Ato Administrativo, In: Os caminhos do ato administrativo, coordenação de Odete Medauar e Vitor Rhein Schirato, p. 179-199:

“Nos vínculos entre o Estado e os indivíduos, se assegura uma certa previsibilidade da ação estatal, do mesmo modo que se garante o respeito pelas situações em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a assegurar a estabilidade das relações e uma certa coerência na conduta do Estado.

*“É uma atuação da Administração Pública não mais pautada friamente na legalidade, mas em busca de resguardar direitos e expectativas por ela lançadas aos próprios administrados. **Garantir que situações antigas não se alterem bruscamente sem qualquer resguardo. É preservar a boa-fé daqueles que acreditaram e se guiaram pela conduta da Administração Pública. É preservar estados que já se consolidaram com o passar do tempo. É proteger aquele administrado que acreditou na Administração Pública, na lisura e presunção de legalidade, licitude, veracidade e manutenção de seus atos.**” (grifos nossos).*

Tais expectativas, quando evidenciada a boa-fé do administrado, solidifica até mesmo vícios que gerariam a nulidade do ato administrativo, assim como há modulação de efeitos em declarações de inconstitucionalidade, a fim de garantir a proteção dos princípios em análise.

Considerando que o empreendimento já era anteriormente licenciado (**Anexo 5**), e com a existência de DAIA, de 2004 (**Anexo 7**), acreditava-se, em total boa-fé, na sua inexigibilidade, na atual circunstância.

O Ministro Celso de Mello, em voto proferido no STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 592.148-4/MG (j. 25.08.2009) também reconheceu que a atuação inesperada do Poder Público pode frustrar a confiança dos

administrados:

“Esse dado, a meu juízo, assume extrema importância, pois coloca em pauta a questão relevantíssima da segurança jurídica, que há de prevalecer nas relações entre o Estado e o contribuinte, em ordem a que as justas expectativas deste não sejam frustradas por atuação inesperada do Poder Público, como sucederia em situações, como a ora em exame, em que se registra clara ruptura de paradigmas, com a prolação de decisão que evidentemente onera a esfera jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se desconhece que, na cláusula constitucional que contempla o direito à segurança, inclui-se a positivação do direito à segurança jurídica, sob pena de se ignorar, com grave lesão aos cidadãos, o atributo da previsibilidade das ações estatais, que norteia e estimula a adoção de padrões de comportamento por parte das pessoas em geral (e dos contribuintes em particular). Os cidadãos não podem ser vítimas da instabilidade das decisões proferidas pelas instâncias judiciais ou das deliberações emanadas dos corpos legislativos.

Assume relevo, desse mundo, a asserção segundo a qual ‘o princípio da segurança jurídica supõe que o direito seja previsível e que as situações jurídicas permaneçam relativamente estáveis’ (grifos nossos).

Ao se tratar, o caso em análise, de empreendimento consolidado há anos, já tendo regular licença ambiental e DAIA anterior, a ação esperada do órgão ambiental é no sentido de não exigir, novamente, outro DAIA.

Nesse sentido, percebe-se que o presente caso soma a legítima expectativa do administrado ao interesse público de um só lado, vez que a atividade desenvolvida pelo Recorrente é de incontestável interesse público, sedimentado em norma municipal:

Lei 1.545, de 28 de setembro de 1992 (Código de Posturas):

*Art. 222 - Os cemitérios **são equipamentos urbanos de utilidade pública**, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços necessários, destinados ao sepultamento dos mortos. (grifos nossos).*

Não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida no sentido de indeferir a licença ambiental ao empreendimento em questão sob o argumento de inexistência de um DAIA – que já existia – se demonstrou equivocada e sem atenção aos princípios gerais de direito, especialmente o da segurança jurídica.

O empreendimento age de boa-fé, pleiteando sua regularização ambiental perante os órgãos públicos, sendo que a manutenção da decisão pelo indeferimento da licença inviabilizará a prestação de serviços essenciais à população, prejudicando, assim, o interesse público, além de ferir a expectativa legítima do administrado, com base nos pressupostos acima enumerados.

IV-2 – DA CARACTERIZAÇÃO COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA

A Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021 regulamentou, em nível federal, o regulamento já existente no Estado de Minas Gerais instituído pela Lei 20.922/2013, no que tange à área urbana consolidada.

Pela lei mineira, a área urbana consolidada era descrita como “*ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo*”, vigente até 25/10/2018, quando foi julgado inconstitucional pelo TJMG, também declarado inconstitucional pelo STF, na ADI5675, com trânsito em julgado em 09 de fevereiro de 2022.

Ao analisar o fundamento da sua inconstitucionalidade, verifica-se que se trata de falta de previsão de área consolidada urbana na lei federal 12.651/2012, sendo vedado à lei complementar desrespeitar a norma geral, tratando-se de competência

concorrente.

No entanto, nota-se que a Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021, anterior ao trânsito em julgado da questão acerca da lei mineira no STF, retirou, por completo, o argumento de sua declaração de inconstitucionalidade, vez que alterou a Lei 12.651/2012, instituindo, em nível federal, a área urbana consolidada, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas. Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º:

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;*
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; L14285
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14285.htm 1 of 3 13/04/2022 10:11" (NR) "Art. 4º

§ 10. *Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.*" (NR) Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: "Art. 22.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente." (NR) Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas

de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

§ 6º (VETADO). § 7º (VETADO)” (NR) Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, através de uma análise geoespacial é possível identificar que as áreas apontadas pelo órgão licenciados como aquelas em que houve a intervenção ambiental sem a devida autorização (área construída do acesso ao empreendimento e faixa parcial do estacionamento) sofreram intervenções e obras de terraplenagem em momento anterior a 22 de julho de 2008, tornando-as áreas consolidadas conforme histórico de imagens abaixo.

Conforme demonstram as imagens de Google Earth abaixo, a área em que se localiza o empreendimento é área urbana (**Anexo 4**), portando, desde há muitos anos, as características ensejadoras da área urbana consolidada já estão presentes, senão vejamos:

Figura 1: Vista histórica, julho 2006, demonstrando a existência à época de trabalhos de terraplenagem para acesso ao Cemitério Belo Vale. Legenda em azul – Área de Preservação Permanente do Ribeirão Serrador. Legenda em Vermelho – Perímetro do empreendimento. Obras de terraplenagem e intervenções no local onde atualmente se encontra o estacionamento012.



Figura 2: Vista histórica, maio de 2008, demonstrando a existência à época de pavimentação asfáltica para acesso ao Cemitério Belo Vale. Legenda: Legenda em azul – Área de Preservação Permanente do Ribeirão Serrador. Legenda em Vermelho – Perímetro do empreendimento.



Figura 3: Imagem do empreendimento em setembro de 2021. Legenda em azul – Área de Preservação Permanente do Ribeirão Serrador. Legenda em Vermelho – Perímetro do empreendimento.



A caracterização como área urbana consolidada torna inexorável a aplicação do princípio da segurança jurídica, bem como do interesse público e do princípio da proteção à confiança.

Vale trazer à baila julgado sobre o tema:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10707140337460001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência: Data de publicação: 28/02/2020

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - RECURSOS DE
APELAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
SUBSTITUIÇÃO DE CERCA POR MURO
- OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - RECONHECIMENTO**

PELO IEF - INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL - PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. Na hipótese em que a construção no imóvel não excedeu os limites das intervenções já realizadas em período anterior a julho de 2008, a edificação pode ser caracterizada como ocupação antrópica consolidada. A ocupação antrópica consolidada não atenta contra a ordem jurídica, ao contrário, tem sua permanência expressamente prevista na Lei Estadual e no Código Florestal. Considerando a ausência de prova de efetivos prejuízos/danos ao meio ambiente e que estes não podem ser presumidos, mormente porque se trata de ocupação já consolidada, vislumbra-se ser descabida a pretensão de condenar a parte autora ao pagamento de indenização. (grifos nossos).

Comprovada, pois, que o motivo ensejador do indeferimento da licença ambiental simplificada do empreendimento Cemitério Parque e Crematório Belo Vale não se sustenta, haja vista que a eventual intervenção em área de preservação permanente apontada no parecer único está consolidada, portanto, encontra respaldo na legislação para sua manutenção.

IV-3 – DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS APONTADOS NO PARECER ÚNICO

Conforme narrado nos fatos descritos no item III desta peça processual, o principal motivo que ensejou o indeferimento da licença ambiental simplificada ao empreendimento em foco consistiu no descumprimento do artigo 15, parágrafo único da DN COPAM 217/2017, que determina que o pedido de LAS / RAS só é juridicamente válido se houver regularidade em relação às demais autorizações, como outorga hídrica, DAIA, etc.

Levantou-se, nesse sentido, como irregularidade insuperável, a ausência de DAIA quanto às intervenções em APP – Área de Preservação Permanente, apontando-se o acesso e a região do estacionamento, bem como o acesso à esquerda (via

interna). Tais pontos já foram devidamente abordados nos itens IV-1 e IV-2, não restando dúvidas de que tal intervenção encontra-se devidamente regularizada e livre de vícios.

Contudo, o referido parecer técnico identificou outros pontos de ordem técnica a serem superados, quais sejam:

- a) Ausência de sondagens para verificação do nível do lençol freático, assim como análise de águas subterrâneas;
- b) Falta de atendimento a outros dispositivos do artigo 5º da Resolução Conama nº 335/2003;
- c) Ausência de PGRS, bem como necessário implemento de estruturas para sua deposição, conforme regras ABNT;
- d) Falta de atendimento ao disposto na Resolução Conama nº 316/2002;
- e) Redimensionamento do sistema de esgotamento sanitário;
- f) Mapeamento de impactos/mitigação e compensação da área de expansão de jazigos.

IV-3-1 – Existência de Estudos Técnicos de Sondagem, assim como análise de águas subterrâneas

O Cemitério Belo Vale elaborou “Relatório de Investigação Preliminar e Confirmatório” (**Anexo 9**) executado por empresa especializada em Geologia e Engenharia e por profissionais devidamente registrados e regularizados perante o Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais – CREA/MG, munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em agosto de 2021.

Cumprе destacar que conforme prevê a Resolução Conama nº 335/2003 foram realizados estudos de sondagem ambiental, com vistas a determinar o nível máximo do lençol freático. Os trabalhos de sondagem compreenderam a instalação de 4 (quatro) poços de monitoramento, com profundidade média de 10,64 m (dez metros e sessenta e quatro centímetros), por meio dos quais se constatou que o nível freático se localizava em uma profundidade média de 7,59 m (sete metros e cinquenta e nove centímetros). Estas informações podem ser visualizadas na tabela apresentada na

página 25 do referido estudo, replicada abaixo. Além disso, diante das recomendações oriundas do estudo, a empresa capacitou e designou equipe interna responsável pelas medições mensais do nível estático por meio dos poços tubulares instalados.

“Entre os dias 24/05/2021 e 01/06/2021 foram executadas 07 (sete) sondagens ambientais denominadas SD-01 a SD-07, utilizando trado Hollow Steam Auger de 4” (quatro polegadas) de diâmetro. As sondagens foram realizadas visando a instalação de poços de monitoramento. Cabe ressaltar que as sondagens denominadas SD-04, SD-05 e SD-06 apresentaram condição impenetrável nas profundidades de 13,40 m (treze metros e quarenta centímetros), 7,10 m (sete metros e dez centímetros) e 6,30 m (seis metros e trinta centímetros), respectivamente. Em todas elas foi identificada condição de presença de rocha. O nível freático local observado ao longo das perfurações foi interceptado a uma profundidade média de 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros), estabilizando-se em média a 10,67 m (dez metros e sessenta e sete centímetros).”

TABELA – MONITORAMENTO DE NÍVEL D'ÁGUA			
Identificação	Profundidade	Nível D'água	Espessura de Fase Livre
<i>Nomenclatura</i>	<i>Metros(m)</i>	<i>Metros(m)</i>	<i>Metros(m)</i>
PM-01	12,47	9,70	ND
PM-02	8,15	5,20	ND
PM-03	8,15	6,20	ND
PM-04	13,80	9,25	ND
MÉDIA	10,64	7,59	-

Fonte: Ambratex, 2021, legenda: (PM) Poço de monitoramento; (ND) Não Detectado; (-) Não aplicável.

No que concerne a profundidade das sepulturas, de acordo com o inciso I do artigo 5º da Resolução Conama nº 335/2003, deve-se manter um distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do lençol freático.

Conforme foi apresentado no Relatório Ambiental Simplificado (**Anexo 10**) o empreendimento adota três modelos de jazigo, a saber, os adquiridos, compostos por duas gavetas de 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de profundidade, totalizando uma profundidade de 1,10 m (um metro e dez centímetros); os alugados, compostos por quatro gavetas de 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de profundidade, totalizando uma profundidade de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e os destinados a pessoas obesas, que possuem duas gavetas, cada uma com de 65 cm (sessenta e cinco centímetros), tendo assim uma profundidade de 1,30 (um metro e trinta centímetros).

Logo, todos os jazigos mantêm uma distância superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do lençol freático, visto que a diferença entre o jazigo mais profundo (com dois metros e vinte centímetros) e o nível de água do lençol subterrâneo mais alto (com cinco metros e vinte centímetros) é de 3 metros, o dobro do que a Resolução Conama estabelece.

Acerca da sondagem mecânica para caracterização do subsolo, é destacado no mesmo estudo:

“Durante as sondagens ambientais em que foram identificados o nível d’água, foram coletadas amostras de solo, considerando a franja, uma vez que não foram identificadas leituras de VOC durante as alíquotas coletadas durante às sondagens ambientais. Desta forma, foram coletadas 04 (quatro) amostras de solo deformado nas sondagens SD-01, SD-02, SD-03 e SD-07. As amostras foram devidamente identificadas, acondicionadas e enviadas ao laboratório Eurofins ASL. O laboratório em questão fica localizado no município de Rio Claro/SP, sendo devidamente acreditado conforme norma ISO/IEC 17025:2017”.

No tocante aos parâmetros, Carbono Orgânico Total, Íons, Metais Totais, SVOC, VOC e TPH Fingerprint, das amostras de solo, todos obtiveram resultados analíticos dentro dos valores orientadores da Resolução Conama nº 420/2009, da DN COPAM/CERH nº 02/2010 e da CETESB 2016, conforme trecho do estudo apresentado abaixo.

“Conforme os resultados analíticos geoquímicos dos compostos de interesse, nenhuma das concentrações identificadas nas amostras de solo infringiu os valores tomados como orientadores para avaliação da área nos cenários residencial e industrial”.

Em relação as águas subterrâneas, também foram realizadas quatro amostragens conforme o Relatório de Investigação Preliminar e Confirmatória (**Anexo 9**), contemplando os seguintes parâmetros químicos: Carbono Orgânico Total (COT), Carbono Orgânico Dissolvido (COD), Série Nitrogenada, Metais totais, SVOC, VOC. Os resultados analíticos foram comparados com os valores orientadores presentes na Resolução Conama nº 420/2009 e na DN COPAM/CERH nº 02/2010. Assim, na página 51 do referido documento, foi ratificada à seguinte conclusão:

“Por método via baixa vazão, foram coletadas 04 (quatro) amostras de água subterrânea. Os resultados analíticos indicaram concentração de níquel total (21,4 µg/L) na amostra coletada no poço PM-04, ressalta-se que pode estar ligado aos aspectos do solo ou rocha. Foi coletada 01 (uma) amostra de água subterrânea no Poço Tubular. Os resultados analíticos não indicaram concentrações acima dos valores orientadores. (Página 51 do Relatório de Investigação Preliminar e Confirmatória)”.

IV-3-2 – Outros dispositivos do artigo 5º da Resolução Conama nº 335/2003

Em sequência a análise do órgão ambiental, transcreveu parte do artigo 5º da resolução CONAMA 335/2003, especificamente os itens III e IV de modo a levantar dúvidas acerca do efetivo cumprimento das ações elencadas, por parte do empreendimento.

Art. 5º

(...)

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos

corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

Neste ponto, cumpre explicitar que não houve argumentação por parte do órgão ambiental, no sentido de descumprimento do dispositivo legal, havendo então apenas transcrito a norma sem, no entanto, explicitar as razões ou descumprimento das ações estabelecidas. Apenas para elucidação do caso, a forma de construção dos jazigos foi descrita no RAS, pág. 1 (**Anexo 10**) demonstrando que as sepulturas não são completamente hermeticamente fechadas, método este que permite a troca gasosa e proporciona condições adequadas à decomposição dos corpos, conforme previsto na legislação. Dessa forma, poderia o técnico ambiental responsável pela elaboração do parecer inferir pelo perfeito atendimento da norma.

Com relação ao segundo ponto, também apenas colacionado pelos técnicos, sem, contudo, advertir o empreendedor, determina que a área de sepultamento deverá conter um recuo de no mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do empreendimento (cemitério).

A saber, as duas matrículas do imóvel somadas (**Anexo 6**) totalizam 20 ha de área do empreendimento, de modo que as quadras em utilização para sepultamento encontram-se centralizadas na propriedade e inclusive contam com áreas para expansão e futura instalação de jazigos, sem, contudo, alcançar o mínimo estabelecido de 5 (cinco) metros entre os limites da área de sepultamento e perímetro do terreno. Deste modo, é forçoso dizer que em alguns pontos a distância entre os jazigos e o perímetro do empreendimento chegam a alcançar mais de 100 (cem metros).

IV-3-3 – Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Em continuidade a análise, é levantado pelo órgão ambiental questionamentos acerca

da gestão resíduos sólidos do empreendimento, inferindo que é necessário realizar algumas adequações para sua total operacionalidade. Também é informado no RAS – Módulo 6 (**Anexo 10**) que o empreendimento deverá elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

O PGRS (**Anexo 11**) foi elaborado em setembro de 2021, cujas recomendações estão em implementação, a exemplo dos abrigos conforme foto a seguir. Forçoso destacar que o supracitado plano atende a todos os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal 10.936/2022.



Figura 4 - Abrigo de armazenagem de resíduos perigosos em implantação

IV-3-4 Atendimento ao disposto na Resolução Conama nº 316/2002

O órgão ambiental alega que não foi verificada evidência do atendimento da recomendação de realização de análise de emissões dos poluentes orgânicos persistentes e de funcionamento dos sistemas de intertravamento e teste de queima quando do comissionamento, nos termos da Resolução Conama nº 316/2002.

Conforme ofício proveniente da empresa Jung, direcionada à empresa ora recorrente de esclarecimento (**Anexo 12**), munido de análise técnica acerca do funcionamento do forno CR27C12, é possível inferir que o sistema de intertravamento do referido

forno atende a todos os requisitos da Resolução Conama nº 316/2022, possuindo ainda um sistema complementar de falhas, com alarme sonoro e mensagem de texto, conforme descrito a seguir:

“o forno CR27C12 atende plenamente os requisitos da RESOLUÇÃO CONAMA 316/2002 no que se refere aos intertravamentos do sistema de controle e que, de modo complementar, possui sistema de indicação de falhas com alarme sonoro e mensagem de texto (mencionando a falha ocorrida) na tela de alarme da interface de operação (conforme descrito abaixo) (página 01 do Ofício de Esclarecimento). Cada alarme de falha interfere no sistema de controle por meio de intertravamentos, garantindo que, além de levar o alarme ao conhecimento do operador, o forno adaptará seu modo de funcionamento para minimizar as consequências da falha, retornar à normalidade ou interromper o processo de cremação (a depender do tipo da falha). (página 01 do Ofício de Esclarecimento).”

Cumprir destacar que o empreendimento realizou o monitoramento de MP e CO, visto que a licença municipal trazia como obrigação apenas esses parâmetros. Atualmente está em fase de implementação o monitoramento dos seguintes parâmetros: MP, CO, O₂, NO_x e os Poluentes Orgânicos Persistentes Dioxinas e Furanos.

Assim, sugerimos que seja estabelecido como condicionante da Licença Ambiental o monitoramento dos Poluentes Orgânicos Persistentes Dioxinas e Furanos de dois em dois anos e anual para os demais parâmetros (MP, CO, O₂, Nox).

Importante frisar que em cumprimento a Resolução Conama nº 316/2002, foi realizado teste de queima para a avaliação das emissões gasosas oriundas da chaminé do crematório em novembro de 2014.

O teste de queima realizado em 2014, assim como o monitoramento mais recente de MP e CO e a comprovação da implementação do monitoramento dos demais parâmetros são apresentados no **(Anexo 13)**.

IV-3-5 – Redimensionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário

O empreendimento atualmente possui um sistema composto de fossa séptica e sumidouro. Entretanto, com vistas ao aprimoramento do sistema, foi projetado a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE (**Anexo 14**) composta por: caixa gradeada, fossa séptica, filtro anaeróbico, caixa de passagem e vala de infiltração. O que não enseja, neste caso, ineficiência do atual sistema de tratamento sanitário, e sim sua melhoria, objetivando adotar a melhor técnica de tratamento possível.

IV-3-6 – Mapeamento de impactos/mitigação e compensação da área de expansão de jazigos

Cabe destacar que a ampliação das quadras de sepultamento do empreendimento não acarretará novos impactos ambientais para além dos já existentes, tendo em vista que não haverá aumento do número de funcionários ou do método de trabalho. Deste modo, o único impacto decorrente do processo de ampliação, para além dos impactos já existentes na fase de operação, será a supressão de cerca de 4,64 ha (262 unidades) de árvores isoladas, conforme explicitado e apresentado na página 8 do RAS e na tabela da página 01 da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, nº 2100.01.0042576/2021-07 (**Anexo 8**), conforme imagem a seguir.

4. Intervenção Ambiental Autorizada		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4,64	ha
	262	un

Fonte: página 01 do AIA nº 2100.01.0042576/2021-0

Na ampliação do empreendimento serão adotados os mesmos métodos construtivos dos jazigos e sistemas de controle/monitoramento utilizados atualmente, que demonstram não haver contaminação do solo e águas subterrâneas.

Pelo exposto, restou demonstrado que os critérios técnicos apontados como ausentes no parecer elaborado pela equipe do órgão ambiental merecem revisão, vez que estão plenamente atendidos.

Caso após análise se entenda que algum critério não foi atendido, prima o ora recorrente para que eventual questão técnica seja inserida na licença ambiental do empreendimento enquanto condicionante.

IV-4 – DA NECESSIDADE DA IMEDIATA SUSPENSÃO DO EMBARGO IMPOSTO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 291394/2022

Nos termos constantes do auto de infração juntado ao (**Anexo 15**), o agente ambiental Thales Minguta de Carvalho aplicou à empresa ora recorrida duas infrações ambientais, quais sejam:

- 1) Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental, constante do código 106 do art. 112 do Anexo I do Decreto 47.383/18;
- 2) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

Ocupar área de preservação permanente - acessos e estacionamento do cemitério.

No caso desta 2ª infração, além da multa simples foi imposta ao empreendimento o embargo da eventual área intervinda, onde se instala o estacionamento e via de acessos do empreendimento.

Importante esclarecer que a defesa quanto ao auto de infração em questão está sendo protocolizada junto ao órgão ambiental para análise e decisão da autoridade competente.